



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 711/2014

(17.7.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 502-23.2012.6.05.0081 - CLASSE 30
ITAPICURU

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDOS: Comitê Financeiro Municipal Único e Diretório Municipal do Partido Republicano Brasileiro – PRB de Itapicuru. Adv.: Jones Couto dos Santos.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 81ª Zona/Olindina.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Prestação de contas. Eleição 2012. Comitê financeiro e Diretório Municipal. Aprovação das contas com ressalvas. Inexistência de movimentação financeira. Irregularidades formais. Ausência de mácula às contas. Desprovimento.

1 – Os elementos de prova constantes dos autos revelam não ter havido a arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro e a realização de gastos;

2 – A inobservância da forma de identificação estabelecida pela Carta Circular do BACEN nº 3551/2012, a omissão na entrega das contas parciais e a intempestividade na entrega das contas finais configuram irregularidades formais, incapazes de macular as contas, quando analisadas em seu conjunto, cabendo, unicamente, a estipulação de ressalvas;

3 – Recurso a que se nega provimento, em harmonia com o posicionamento firmado pelo MPE nesta Corte.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de julho de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 502-23.2012.6.05.0081 – CLASSE 30
ITAPICURU

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 502-23.2012.6.05.0081 – CLASSE 30
ITAPICURU

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso (fls. 132/138) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão (fls. 124/126) proferida pelo Juízo da 81ª Zona Eleitoral - Olindina, que julgou aprovadas com ressalvas as contas prestadas pelo Comitê Financeiro Municipal Único e Diretório Municipal do Partido Republicano Brasileiro – PRB do Município de Itapicuru, alusivas às eleições municipais de 2012.

Ao analisar as contas em epígrafe, o ilustre magistrado de primeiro grau entendeu que as irregularidades encontradas possuem caráter meramente formal, não comprometendo a confiabilidade das contas e, portanto, incapazes de ensejar a desaprovação. Ademais, ante a falta de provas ou indícios de que houve irregularidades na prestação de contas, referentes à arrecadação de receita ou ao pagamento de despesas, o princípio da boa-fé deve ser levado em consideração. Tais motivos o conduziram a julgar por sua aprovação com ressalvas.

O recorrente sustenta, em síntese, que a prestação de contas apresentada pelo Comitê Financeiro/Diretório Municipal do PRB não corresponde à realidade, uma vez que os dados não demonstraram corretamente a arrecadação e os gastos de recursos durante a campanha eleitoral.

Em contrarrazões de fls. 155/161, o recorrido argumenta que o recorrente não considerou as prestações de contas realizadas pelos candidatos, já julgadas por esta Justiça Especializada, confundindo-as com a prestação de contas apresentadas pelo partido, que não arcaram com os gastos relativos ao referido pleito, não havendo, portanto, qualquer falha apta a ensejar a reprovação das contas, devendo, pois, a sentença zonal ser mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 502-23.2012.6.05.0081 – CLASSE 30
ITAPICURU

Instado, o Ministério Público Eleitoral, à vista dos novos argumentos expendidos pelo recorrente, requereu, em fls. 166, a remessa dos autos para nova apreciação pelo setor técnico deste Tribunal.

Em relatório de exame, fls. 169, o suso epigrafado setor aduz que subsistem as falhas de aspectos técnicos apontadas na sentença, a saber, intempestividade da prestação de contas, descumprimento de formalidade no ato de abertura da conta bancária de campanha da comissão provisória municipal do partido político e omissão na entrega das prestações de contas parciais; no tocante às irregularidades apresentadas pelo recorrente, todavia, constatou que os extratos bancários acostados aos autos, relativos às contas eleitorais do Diretório Municipal Partidário e do Comitê Financeiro, constam que não houve movimentação monetária. Constatou também que não há nos autos elementos que comprovem que o recorrido tenha arrecadado recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, tampouco efetuado gastos não declarados na prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 175/176, opinou pelo desprovimento do recurso, no sentido de aprovar as contas com ressalvas.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 502-23.2012.6.05.0081 – CLASSE 30
ITAPICURU**

V O T O

Da análise dos autos, forçoso reconhecer a inexistência nas contas prestadas pelo recorrido de irregularidade capaz de macular a sua lisura, uma vez que todos os requisitos impostos pela Justiça Eleitoral foram atendidos.

Os argumentos adunados pelo Ministério Público, em sede de recurso, carecem de provas, não sendo compreensível acatá-los com base em meras alegações, sem que tenham sido devidamente comprovados.

O fato de o Comitê Financeiro Municipal e o Diretório Municipal do PRB não terem efetuado gastos durante a campanha, a meu ver, não é capaz de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, haja vista que nenhum dispositivo da lei eleitoral vigente impõe *quantum* mínimo de gastos por candidatos e/ou diretórios no período eleitoral.

Nesse diapasão, outro não é o entendimento dos tribunais pátrios acerca da situação ora posta, se não vejamos;

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA RES. DO TSE N.º 23.376/2011. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. 1 - A ausência de movimentação financeira de campanha não constitui motivo suficiente a ensejar a desaprovação das contas. 2 - Inexiste nos autos provas de realização de despesas de campanha pela agremiação partidária recorrente. 3 - Recurso provido. (TRE-PE - RE: 10289 PE , Relator: FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, Data de Julgamento: 11/02/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 33, Data 17/02/2014, Página 8). (grifo aditado)

No que se refere às falhas aventadas pelo juízo zonal - intempestividade da prestação de contas, descumprimento de

RECURSO ELEITORAL Nº 502-23.2012.6.05.0081 – CLASSE 30
ITAPICURU

formalidade no ato de abertura da conta bancária de campanha da comissão provisória municipal do partido político e omissão na entrega das prestações de contas parciais – tenho que se tratam de vícios insuficientes a motivar uma sentença pela desaprovação das contas, eis que residem, em verdade, no campo da formalidade e, quando examinados no conjunto final das contas, não comprometem sua regularidade. Dito isso, impende destacar o que há disposto no art. 30 da Lei nº 9.504/97, que diz:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Frente à análise das informações constantes nos autos, bem como dos documentos apresentados, considero inexistentes falhas capazes de comprometer a lisura das contas do recorrido, tendo em vista que foram cumpridas todas as exigências legais pertinentes à matéria em questão.

Mercê dessas considerações, em harmonia com a linha de raciocínio esposada pela Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso, em ordem a julgar aprovadas, com ressalvas, as contas do Comitê Financeiro e Diretório Municipal do Partido Republicano Brasileiro – PRB de Itapicuru.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de julho de 2014.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator